



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE
JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 20ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de Junho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Concessionárias de Energia.

Comunico que, nos próximos dias, será encaminhado às prefeituras o questionário eletrônico sobre a manutenção do serviço de iluminação pública nas cidades paulistas.

Também será enviado à Aneel, a agência reguladora do setor, um pedido de esclarecimento sobre os resultados obtidos até agora com a transferência dessa responsabilidade das distribuidoras de energia para os municípios.

Com essas iniciativas, resultantes de deliberação deste plenário na semana passada, poderemos verificar o alcance e a eficácia da medida.

Aproveito para cumprimentar, em nome do Secretário-Diretor Geral a agilidade e a eficiência no encaminhamento desta questão tão importante.

Semear-Educação.

Aproveito para informá-los ainda sobre o enorme sucesso do seminário Semear – Educação, promovido pelo tribunal na última quinta-feira, no Palácio dos Bandeirantes. Aproximadamente 900 pessoas _entre elas, 108 prefeitos _ participaram do encontro que discutiu projetos inovadores para o ensino no País.

O evento, realizado em parceria com a Fundação Lemann, Fundação Brava, o governo do Estado e a Undime (União dos Dirigentes Municipais de Educação de São Paulo), foi criado para estimular a troca de experiências bem sucedidas na área. E acredito que esse objetivo foi plenamente atingido. Além do governador Geraldo Alckmin, também esteve presente um dos maiores especialistas mundiais em educação, o professor e pesquisador norte-americano David Plank.

Agradeço o empenho de todos os envolvidos e aproveito para reiterar a capacidade deste Tribunal em fazer sempre mais e melhor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

21ª Edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

Estarei amanhã em Suzano, para a sétima reunião do Ciclo de Debates organizado pelo Tribunal de Contas. Representantes de 31 municípios da Região Metropolitana foram convidados para o encontro, que reunirá as prefeituras auditadas pelas Diretorias de Fiscalização.

O próximo debate acontecerá no dia 8 de agosto, com 56 municípios da região de Ribeirão Preto, no interior do Estado.

Reunião Cruesp.

Logo mais, às 16h, estarei reunido com os integrantes do Cruesp, o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas. Participam do encontro o presidente da entidade e reitor da Unesp, professor doutor Sandro Valentini; o reitor da Unicamp, Professor Doutor Marcelo Knobel; e o reitor da USP, Professor Doutor Marco Antonio Zago.

Todos os conselheiros foram convidados para o encontro. Mas, diante da importância dessas universidades para o Estado de São Paulo e sua população, aproveito para renovar o chamamento.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, desejo, nesta oportunidade, fazer um registro do falecimento, na madrugada de ontem, do jornalista Walter Fontoura.

Walter Fontoura, penso que todos nós o conhecíamos de alguma forma, com maior ou menor proximidade, foi uma pessoa de grande importância nos últimos trinta, quarenta anos em São Paulo.

Foi Diretor do “O Globo”, naquele famoso prédio da Dacon, quando a Globo lá funcionava. Foi da maior importância para a consolidação do Grupo Globo em São Paulo. Era uma pessoa extraordinária, além de ser um semeador de conciliações, de juntar pessoas, até muitas vezes com ideias divergentes, opostas.

O Walter era um carioca que adotou São Paulo. Tinha adoração pela cidade, e sempre se encontrava, mesmo depois de ter se aposentado nas Organizações Globo, trabalhando e era sempre o jornalista bem informado, procurando superar conflitos e que deu uma enorme contribuição para a Organização Globo.

Hoje o jornal, ao publicar obituário, fala da importância que ele teve na consolidação empresarial do grupo em São Paulo. Mas foi mais, foi mais. Aquele prédio da Dacon onde funcionava a Globo era uma central de reuniões de pessoas interessadas em discutir ideias e soluções para o País. Era um incansável otimista. Daquele grupo, que, de alguma forma teve convivência, já foram Mauro Guimarães, o Hélio Oliveira, apenas o Oliveiros que permanece.

Quero registrar o falecimento do Walter com um voto de agradecimento, agradecimento por ele ter trocado o Rio por São Paulo e ter contribuído tanto aqui em São Paulo para as relações em uma área e em período difíceis, estamos falando dos últimos quarenta anos.

Gostaria de apresentar as condolências à família, a todos os seus amigos, à empresa que ele trabalhou, O Globo, e dizer que foi uma vida que só temos a agradecer. Infelizmente, hoje por aí temos poucos homens como o Walter. É esse o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

registro que eu devo fazer neste momento, Senhor Presidente, com os votos à família toda pelo falecimento dele.

o PRESIDENTE - Nós nos associamos à manifestação aqui registrada pelo Conselheiro decano Antonio Roque Citadini e faremos chegar à família manifestação e ofício nesse sentido.

A palavra continua livre.

Em seguida, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues solicitou a palavra para declarar de forma antecipada o seu impedimento nos itens 08, TC-024511/026/09, e 57 da ordem do dia, TC-004543/026/07.

Ainda, no expediente inicial, manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Com a palavra o Conselheiro Alexandre Sarquis.

o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhor Secretário, correndo o risco de tornar mais pesada a nossa sessão, gostaria de propor também um voto de pesar.

No dia de ontem faleceu a mãe do Valdecir Fernandes Pascoal, um amigo nosso, um irmão nosso, um colega da carreira de Conselheiro Substituto. Dona Maria Aparecida Fernandes Pascoal faleceu jovem, relativamente, então imagino que deva ser uma dor muito grande para o nosso irmão Valdecir.

Proponho que este Plenário emita um voto de condolências.

o PRESIDENTE – Proposta naturalmente aceita. Também nos associamos à proposta do Conselheiro Sarquis e encaminharemos ofício à família e também ao Conselheiro Valdecir, Presidente da ATRICON.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista dos itens 55 da ordem do dia, TC-000207/026/14, e 66, TC-000087/026/14, e, se indeferida, solicitou subsidiariamente a sustentação oral desses itens.

Indeferido o pedido para vista antecipada dos itens dos itens 55 da ordem do dia, TC-000207/026/14, e 66, TC-000087/026/14, registrou a manifestação de interesse em sustentação oral respectiva, ficando prejudicado o pedido em relação ao item 55, TC-000207/026/14, tendo em vista que o seu Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, antecipou a sua retirada de pauta.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7846.989.17-6

Representante: Carlos Daniel Rolfsen.

Representada: Diretoria de Ensino - Região de Diadema - Secretaria Estadual da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Dirigente - Senhora Liane de Oliveira Baye.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Pregão Eletrônico Nº 05/17**, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Diadema, visando a "constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP para prestação de serviços de transporte mediante fretamento em caráter eventual descritos no termo de referência (anexo I) visando a contratações futuras".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Diadema** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico Nº 05/17**, nos termos apontados no referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-9315.989.17-8 e 9318.989.17-5

Representante: Cláudio Oderich.

Representada: **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.**

Objeto: Representação em face dos editais do **Pregão Eletrônico nº 086/DAAA/2017**, destinado à aquisição de carne cozida bovina (moída) em pouch, e do **Pregão Eletrônico nº 083/DAAA/2017**, destinado à aquisição de carne cozida suína (cubos) em pouch.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula – Coordenadora.

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais determinara a suspensão dos **Pregões Eletrônicos nº 086/DAAA/2017 e nº 083/DAAA/2017** promovidos pela **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.**

Ato contínuo, no mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pela procedência das representações, estando os processos em fase de discussão, foi o julgamento da matéria adiado por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-17425.989.16-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravante: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP.

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Responsável: Armando Costa Ferreira (Superintendente).

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu o pedido do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, relativo ao processo 1637.989.16-6.

Advogados cadastrados no e/TCESP: Caroline Melloni Moraes do Nascimento – OAB/SP 358.682 (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do pedido como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-8500.989.17-3

Representante: Zenite Engenharia de Construções Ltda., por seu procurador Renan de Marqui Rodolpho.

Representado: Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 – Bauru – Secretaria de Segurança Pública.

Responsável: Marcos Buarraj Mourão – Delegado de Polícia Diretor.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 001/17** (Processo DGP nº 1.464/14), do **Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 - Bauru**, que objetiva a prestação de serviços de reforma interna do Bloco “B”, construção de estacionamento, manutenção de piso de concreto externo e tubulações hidráulicas do DEINTER 4, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Inicialmente, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes requisitara documentos e justificativas ao **Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 – Bauru – Secretaria de Segurança Pública** e determinara-lhe a suspensão da Tomada de Preços nº 001/17, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar procedente a representação, determinando que o Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – DEINTER 4 – Bauru – Secretaria de Segurança Pública, antes de retomar os procedimentos licitatórios da **Tomada de Preços nº 001/17**, reavalie a necessidade de elaboração de laudo de verificação das condições das fundações prediais, para somente então proceder à revisão do projeto básico e das demais disposições editalícias pertinentes, nos termos preconizados no corpo do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certame, após proceder à alteração do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020852/026/07

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip - Secretário.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Novartis Biociências S/A, objetivando a aquisição do medicamento Imatinibe Mesilato 100 mg.

Responsável: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

02 TC-015878/026/09

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip - Secretário.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Novartis Biociências S/A, objetivando a aquisição do medicamento Imatinibe Mesilato 100 mg.

Responsável: Zeni Rose Tolo (Diretora Técnica de Departamento de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-027557/026/07

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip - Secretário.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Teva Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição do medicamento Glatiramer 20mg.

Responsáveis: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde à época) e Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-006981/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – David Everson Uip - Secretário.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias e Novartis Biociências S/A, objetivando a aquisição do medicamento Imatinibe Mesilato 400 m.

Responsáveis: Zeni Rose Toloí e João Carlos Vicente de Carvalho (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado da Saúde e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. decisão prolatada, julgando regulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho em apreciação.

TC-037246/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Consórcio Engevix – Cobrape - Núcleo, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Estado da Educação situados na Região IV.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº154.720) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformado o v. acórdão da precedente instância de jurisdição, decretar-se a regularidade da concorrência pública e do contrato nº 05/0883/08/01 decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-031402/026/11

Embargante: Casa de Saúde Santa Marcelina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde à época) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Eliza Yukie Inanake (OAB/SP nº 91.315).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-028836/026/15

Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção em equipamentos do sistema de potência das unidades de produção da CESP.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-007964/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-17.

Advogados: Luis Alberto Rodrigues (OAB/SP nº 149.617), Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias (OAB/SP nº 174.015) e outros.

Acompanha: TC-007964/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-024511/026/09

Recorrente: Fundação Butantan.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação Butantan e Schott do Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de 18.000.000 de frascos em vidros para injetáveis 7,5 ml, Fiolax – incolor (B-B20 20,50/1, 00/41 50).

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-005279/026/17

Autor: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Secretário - Lourival Gomes.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC de São José dos Campos, referente ao exercício de 2005.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado), Luís Henrique Righeti (Coordenador) e Elza Matilde Ferraz (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-12, que julgou irregular a aplicação do repasse, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a pena de devolução da importância, com os acréscimos legais e suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do subseqüente artigo 103, da referida Lei (TC-002186/007/07).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de excluir o nome do Senhor Lourival Gomes, autor da ação, da condição de responsável, conforme exposto das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-027631/026/09

Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi - Superintendente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Planservi - Engevix - Pentágono, objetivando serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento e elaboração de projetos executivos do programa de recuperação de Rodovias Vicinais do Estado.

Responsável: Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-17.

Advogados: Fernando Silva Moreira dos Santos (OAB/SP nº 250.008) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-018062/026/11

Recorrentes: Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores e Lair Alberto Soares Krähenbühl - Ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes à época), Eduardo Zeppo Boreto (Diretor à época), João Abukater Neto (Diretor Técnico à época) e Leonor Galdino da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos repasses, na forma do artigo 33, incisos III e XXXVI, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada, atualizada até a data do efetivo recolhimento e à suspensão de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Juliana Avanci (OAB/SP nº 290.968), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691) e outros.

Acompanha: TC-005687/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Associação dos Trabalhadores do Conjunto Residencial Vale das Flores e deu provimento ao interposto por Lair Alberto Soares Krähenbühl, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para o fim de o seu nome não ser incluído na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-10799.989.17-3

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 73/2017**, processo interno nº 3405/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Tremembé, objetivando a contratação de empresa para desenvolver atividades de diversão e lazer em parque de diversões e a outorga de permissão de uso de espaço público, em caráter precário, para instalar a estrutura física organizacional, durante os Festejos do Senhor Bom Jesus de Tremembé, nas condições do Termo de Referência - Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Tremembé** a paralisação do **Pregão Presencial nº 73/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-10839.989.17-5

Representante: José Guilherme Abrantes do Amaral.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência nº 13.907/2017**, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução de drenagem superficial e subterrânea, calçadas, fresagem, terraplenagem, geotecnia, pavimentação, implantação e infraestrutura para iluminação e sinalização nos corredores de ônibus da Zona Noroeste - PAC 2 Mobilidade Médias Cidades: Programa Pró-Transportes - Corredores de ônibus ETAPA 2, incluindo material, equipamentos e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Santos** a paralisação da **Concorrência nº 13.907/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-10895.989.17-6

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli - ME, por meio do seu administrador Adriano de Souza Lustosa.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Presidente – Eric Clapton Valini.

Assunto: Representação formulada pela pessoa jurídica acima identificada, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 003/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Câmara Municipal de Franco da Rocha**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, ficando estipulado o dia 06/07/17 como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Câmara Municipal de Franco da Rocha** a paralisação do **Pregão Presencial nº 003/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-11048.989.17-2

Representante: J. S. Stoppa Locadora de Veículos Ltda – EPP, por meio do seu administrador Juliana Santos Stoppa.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Presidente – Eric Clapton Valini.

Assunto: Representação formulada pela pessoa jurídica acima identificada, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 003/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Câmara Municipal de Franco da Rocha**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, ficando estipulado o dia 06/07/17 como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera o caso como Exame Prévio de Edital, mantivera a paralisação do **Pregão Presencial nº 003/2017** da **Câmara Municipal de Franco da Rocha** e fixara prazo à Origem para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

TC-10937.989.17-6

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 41/2017**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de produtos de limpeza para diversos departamentos do município de Conchal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Conchal** a paralisação do **Pregão Presencial nº 41/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11008.989.17-0

Representante: LGA Comercial e Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 13/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material para escritório, expediente e informática.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Embu Guaçu** a paralisação do **Pregão Presencial nº 13/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-11027.989.17-7

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro.

Responsável: Prefeito – Paulo Barboza.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Pregão Presencial nº 31/17**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a "aquisição de cestas básicas de alimentos para fornecimento aos servidores municipais, para fornecimento parcelado durante o exercício de 2017, conforme especificações constantes do Termo de Referência", ficando estipulado o dia 05/07/17 como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro** a paralisação do **Pregão Presencial nº 31/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-11079.989.17-4

Representante: Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital de **Chamamento nº 02/17**, que tem por objeto a "eleição de Projetos elaborados por Entidade(s) de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com o objetivo de celebração de Convênios para, gerir e administrar 01 (um) Centro de Atenção Psicossocial - APS III (24 horas) já existente, bem como implantar, gerir e administrar 01 (um) outro novo Centro de Atenção Psicossocial - APS III (24 horas), de acordo com a execução de Plano de Ação voltado para pacientes em processo de desinstitucionalização e atendimento à população de Sorocaba".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais acolhera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a paralisação do **Chamamento nº 02/17** e fixara-lhe prazo para oferecimento de esclarecimentos e justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-11085.989.17-6

Representante: Jose Ricardo de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara**, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos, sendo consultas ambulatoriais em diversas especialidades e plantões médicos para atender à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais acolhera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara** a paralisação do **Pregão Presencial nº 21/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-10765.989.17-3

Representante: Washington Luis Silva de Barros Noe.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Prefeito – Jesus Adib Abi Chedid, e Secretaria Municipal de Saúde – Marina de Fátima Oliveira.

Assunto: Representação formulada por Washington Luis Silva de Barros NOE, objetivando o exame prévio do **Chamamento Público nº 004/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, para a seleção de organizações sociais para celebrar contrato de gestão para a operacionalização e execução de ações e serviços na atenção primária, com ênfase na estratégia de saúde da família.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Chamamento Público nº 004/2017** pela **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-10765.989.17-3, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-7691.989.17-2

Representante: G8 Armarinhos Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre**, objetivando a aquisição de uniformes escolares, em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre** que promova as medidas corretivas necessárias no edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, nos termos do referido voto.

TC-9178.989.17-4

Representante: Tiago Vandrê de Souza Abra – Vereador da Câmara Municipal de Jales.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 22/2017**, que tem por objeto a contratação de empresas especializada para prestação de serviços profissionais de Consultoria e Assessoria, voltada a área orçamentária, contábil, financeira e de administração visando apoio ao cumprimento das exigências a serem prestadas aos órgãos de Controle Externo Federal e Estadual em especial ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assegurando visitas diárias por um dos responsáveis técnicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jales** que proceda à anulação do edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-10801.989.17-9

Representante: Senal Construções e Comércio Ltda., por advogado, Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395).

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsável: Antonio Aiacyda – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência nº 002/2017**, lançado para “Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação e modificação e/ou alteração em prédios municipais ou de responsabilidade do **Município de Mairiporã.**”

Observação: Sessão pública - 29/06/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeito Municipal de Mairiporã** a suspensão da **Concorrência nº 002/2017**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, bem como de eventuais justificativas.

TC-11024.989.17-0

Representante: Luis Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Responsável: Mauro Aparecido Garcia Banhos – Prefeito.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 18/17**, objetivando a “contratação de empresa especializada para transporte de alunos da rede pública municipal de ensino”.

Observação: Abertura 04/07/17.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao **Prefeito Municipal de Joanópolis** a suspensão do **Pregão Presencial nº 18/2017**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo para representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TCs-8404.989.17-0 e 9898.989.17-3

Representantes: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP n. 293.204); Elaine Cristina Cândida da Silva-EPP, por advogado Odair Grégios Júnior (OAB/SP nº 343.410).

Representado: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Marco Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

Objeto: Representações contra edital do **Pregão Presencial nº 12/2017** (Processo Administrativo nº 11015/2017), objetivando ao “Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos pesados da Secretaria de Obras”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a impugnação manejada no TC-9898.989.17-3 e procedente a representação formulada por Vanderleia Silva Melo (TC-8404.989.17-0), determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Carapicuíba que, em desejando prosseguir com o **Pregão Presencial nº 12/2017**, promova a anulação do edital reeditado e dos atos subsequentes, bem assim efetue a adequação de todos os dispositivos relacionados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, em consonância com os precedentes do Tribunal Pleno que recomendam a fixação desse hiato em 12 (doze) meses, com a necessária republicação do ato convocatório e a reabertura do prazo para entrega das propostas (inciso V do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02 e §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93).

Afastou, por fim, a aplicação da sanção proposta nos autos, tendo em vista que, conquanto vaticinado o momentâneo desatendimento da decisão abrigada no eTC-8404.989.17-0, o resultado da disputa ainda não fora homologado, tampouco os atos praticados surtiram efeito ante o ulterior cumprimento de sua reiteração, não vislumbrando indícios de má-fé ou de lesão ao erário.

TC-8772.989.17-4

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsáveis: Adler Alfredo Jardim Teixeira, prefeito; Patrícia Aparecida d Freitas, Secretária de Saúde e Higiene.

Objeto: Representação contra Edital de **Pregão Presencial 16/2017** da Prefeitura de Ribeirão Pires. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo adaptado para transporte de pacientes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por José Eduardo Bello Visentin contra o edital do **Pregão Presencial nº 16/2017**, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires que, em desejando prosseguir com o certame, providencie as alterações apontadas no corpo do referido voto, devendo o edital ser republicado nos termos do artigo 21 § 4º da Lei Federal 8.666/93 combinado com artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-10959.989.17-9

Representante: José Roberto de Moura (OAB/SP 137.917).

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Barreiro.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 5/2017** (Processo Administrativo nº 22/2017), certame destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar com entrega parcelada conforme Termo de Referência e demais anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 5/2017** da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 04/07/2017.

TC-11006.989.17-2

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura do Município de Pontal.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 87/2017**, certame voltado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar do **Município de Pontal**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais deferiu a liminar pleiteada, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 87/2017** da **Prefeitura Municipal de Pontal**, fixara prazo para que a Municipalidade oferecesse informações e ordenara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 04/07/2017.

O Conselheiro Renato Martins Costa solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11080.989.17-1

Representante: Luís Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, infraestrutura, equipamentos e mão de obra necessários à realização da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro de Bariri.

TC-11081.989.17-0

Representante: R. de S. Alves EIRELI ME.

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, infraestrutura, equipamentos e mão de obra necessários à realização da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro de Bariri.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera as liminares pleiteadas, determinara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 33/2017** da **Prefeitura Municipal de Bariri**, fixara prazo para que a Municipalidade oferecesse informações e esclarecimentos, e ordenara o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-10390.989.17-6

Representante: Audio Service Locação e Comércio Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão para Registro de Preços nº 061/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Mauá** com propósito de tomar serviços de fornecimento de estrutura metálica, sonorização, iluminação, geradores e mão de obra para eventos.

Advogadas: Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP nº 395.011) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão para Registro de Preços nº 061/2017** pela **Prefeitura Municipal de Mauá**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, revogara a liminar e determinara a extinção do processo TC-10390.989.17-6, sem resolução de mérito, conforme publicado no DOE do dia 01/07/2017.

TC-10532.989.17-5

Representante: Grupo Marmo e Hime Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Lins.**

Assunto: Representação formulada em face do **Edital da Concorrência nº 01/2017** (Processo Administrativo nº 04/2017), certame destinado à formação de Parceria Público-Privada na modalidade Concessão Administrativa para modernização, otimização, efficientização, ampliação, operação e manutenção da infraestrutura do parque de iluminação pública do Município de Lins, incluindo a implantação do sistema de gestão e a iluminação das praças, jardins, fontes e obras de arte.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 01/2017** pela **Prefeitura Municipal de Lins**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-10532.989.17-5, sem resolução de mérito.

TC-10570.989.17-8

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME.

Representada: **Prefeitura Municipal de Borebi.**

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 17/2017** (Processo Administrativo nº 39/2017), certame destinado à contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado, abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento para a **Prefeitura Municipal de Borebi.**

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 17/2017** pela **Prefeitura Municipal de Borebi**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Contas, determinara a extinção do processo TC-10570.989.17-8, sem resolução de mérito.

TC-10671.989.17-6

Representante: Sistema Asseio e Conservação Eireli – ME.

Representada: Câmara Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de zeladoria, compreendida por limpeza e conservação das áreas da **Câmara Municipal de Franco da Rocha**, dedetização, desratização, limpeza de caixa d'água e copeiragem.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 01/2017** pela **Câmara Municipal de Franco da Rocha**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-10671.989.17-6, sem resolução de mérito.

TC-8927.989.17-8

Representante: G8 Armarinhos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 34/2017** (Processo Administrativo nº 298/2017), certame destinado ao registro de preços de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino e de agasalhos destinados aos alunos das Unidades Escolares Municipais de Educação Infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por G8 Armarinhos Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que revise a redação do edital do **Pregão Presencial nº 34/2017**, em conformidade com os apontamentos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório voltado ao objeto ora proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-10775.989.17-1; 10823.989.17-3 e 10872.989.17-3

Representantes: José Eduardo Bello Visentin; Carla Freitas Nascimento; MJCOM Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 046/2017**, processo de compras nº 2844/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, objetivando a contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

na prestação de serviços de monitoramento e gestão eletrônica de tráfego de veículos, através de sistemas, equipamentos e serviços técnicos no sistema viário do Município, conforme as especificações constantes do Anexo I.

Valor Estimado: R\$ 3.561.780,00.

Advogado: Camila Brandão Sarem (OAB/SP 212.941).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 30/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** a suspensão do andamento do **Pregão nº 046/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas Representações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-10794.989.17-8; 10812.989.17-6; 10813.989.17-5; 10903.989.17-6; 10923.989.17-2 e 10982.989.17-0

Representantes: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.; Alexandre Cadelca Sanitá ME; Com Engenharia e Comercio Ltda.; Celso da Silva Severino; Elias Sebastião da Silva – ME; FP Projetos E Empreendimentos Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Peruíbe.**

Responsável pela Representada: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 18/2017**, processo administrativo nº 6286/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Peruíbe**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias, próprios públicos, praças e áreas com vegetação, em lotes (descritos no Anexo I), para atendimento da Secretaria Municipal de Obras.

Valor Estimado da Contratação: não informado.

Advogados: Antonio Carlos Cardonia (OAB/SP 227.586).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 30/06/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Peruíbe** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 18/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-11075.989.17-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Alto Alegre.**

Responsável: Helena Berto Tomazini Sorroche – Prefeita.

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 02/17**, do tipo menor preço unitário da taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na administração de sistemas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de vale-alimentação em cartões magnéticos, munidos de senha numérica a ser utilizada no momento da compra, para aquisição de gêneros alimentícios em geral no comércio varejista (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), com bloqueio para compra de bebidas alcoólicas e cigarros, visando atender aos servidores públicos municipais beneficiados pela Lei Municipal nº 1.576, de 24 de abril de 2007".

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Alto Alegre** o edital da **Tomada de Preços nº 02/17**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-9888.989.17-5

Representante: Brunisa Comércio e Serviços par Trânsito e Transporte Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 073/17**, processo nº 198/17, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Avaré**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para o CAPS, conforme o Anexo I - Descrição.

Valor total estimado: R\$ 71.501,27.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 073/17** pela **Prefeitura Municipal de Avaré**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme publicado no DOE de 29/06/2017, declarara extinto o processo TC-9888.989.17-5, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TCs-7351.989.17-3; 7353.989.17-1; 7355.989.17-9; 7359.989.17-5;
7763.989.17-5; 7769.989.17-9; 7771.989.17-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Lázaro Luiz Gasparotto.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Responsável: Ruy Diomedes Favaro - Prefeito.

Subscritor do Edital: Rodrigo Alexandre Mendes (Chefe da Divisão de Material)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital dos **Pregões Presenciais nº 13/2017, 14/2017, 15/2017, 16/2017, 17/2017, 18/2017 e 19/2017**, promovidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo e alimentos.

Advogado: José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850); Hélio Jacinto (OAB/SP 127.628); Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP 131.930); Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP 268.858).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, nos autos dos TCs-7763/989/17-5; 7769/989/17-9 e 7771/989/17-5, deferira medidas liminares de suspensão dos Pregões Presenciais nºs 17/2017, 18/2017 e 19/2017 da **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** e recebera as matérias para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as insurgências apresentadas por Lázaro Luiz Gasparotto, determinando à Prefeitura Municipal de Dois Córregos que, caso prossiga com os **Pregões Presenciais nº 13/2017, 14/2017, 15/2017, 16/2017, 17/2017, 18/2017 e 19/2017**, promova a retificação dos respectivos editais, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TC-7834.989.17-0

Representante: Funerária Brasão D'ouro Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável pela Representada: Maria Lucia da Silva Marques - Prefeita.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio da **Concorrência Pública nº 0001/16**, processo licitatório nº 0135/2016, do tipo menor preço global das tarifas, promovido pela **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, que tem por objeto a concessão da exploração de serviços funerários do Município de Embu-Guaçu - SP, para 01 (uma) empresa, pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos limites do Município, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 2.839/2015.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 463.536,00.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Carlos Alberto da Silva (OAB/SP nº 147.001), Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

172.480), Edlaine Cristina Xavier Crisóstomo (OAB/SP nº 250.216) e Eduardo Belas Pereira Junior (OAB/SP nº 351.755).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais deferira medida liminar de suspensão da Concorrência Pública nº 0001/16 da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 0001/16**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-8623.989.17-5 e 8717.989.17-2

Representantes: EBN Comércio, Importação e Exportação S/A. e On Line Papelaria e Informática - EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável pela Representada: Rogério Lins Wanderley – Prefeito Municipal.

Subscritor do Edital: Franz Felipe da Luz (Diretor do DCLC).

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kit escolar, conforme especificações constantes do Anexo I e demais informações integrantes do edital, visando aquisições futuras pela Secretaria de Educação, incluindo distribuição, Ponto a Ponto nos endereços constantes do Anexo VII”.

Valores estimados: R\$ 56.744.160,81.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Marcos Fábio Domingues (OAB/SP 149.592).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 49/17**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, observadas, inclusive, as recomendações ali consignadas, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

TC-8972.989.17-2

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Responsável pela Representada: Marco Antônio Citadini - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 24/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza e higiene, para a Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogado: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232); Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 24/17**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-10888.989.17-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Responsável: Flavio Daniel Alves (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto LTDA.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 002/2017**, processo administrativo nº 002/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, destinada à “contratação de empresa especializada para execução de obras, com o fornecimento de materiais e mãos de obra, e objetivando a reabilitação de ‘trechos críticos’ das estradas rurais, prioritariamente as que dão acesso às propriedades dos integrantes da proposta de iniciativa de negócio apoiada pelo Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Microbacias II – Acesso ao Mercado, sob o Regime de empreitada por preço global, que será regida pelo Acordo de Empréstimo nº 7908BR.”.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Renato Luchi Caldeira 335659N-SP (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** a remessa, por via eletrônica, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cópia do edital da **Tomada de Preços nº 002/2017**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-10325.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina.

Responsável: Tamiko Inoue – Prefeita.

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda – EPP.

Assunto: Edital do **Pregão nº 25/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, emissão, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos ou microprocessados com "chip", tipo "auxílio-alimentação" por meio de pagamento informatizado e integrado com a utilização do cartão.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Vitor Ottononi Porto Miglino - OAB/SP 345.185 (Prefeitura); Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP 288.403 (Representante).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento do despacho preferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão nº 25/2017** pela **Prefeitura Municipal de Andradina**, declarou extinto o processo TC-10325.989.17-6, por perda de objeto, e determinara o arquivamento da Representação, conforme publicado no DOE em 28/06/2017.

TC-10018.989.17-8

Representante: Lazaro Luiz Gasparotto.

Representada: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 18/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para construção de creche no Jardim Santa Terezinha com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com a Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma-físico financeiro e Projeto Básico, partes integrantes do edital (Anexo I)".

Exercício: 2017.

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual concedera a liminar pleiteada, conforme publicado no DOE do dia 10/06/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bocaina** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 18/17**, nos termos do voto prolatado pelo Relator.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TCs-9482.989.17-5, 9529.989.17-0 e 9550.989.17-2

Representantes: VLC Soluções Empresariais Ltda – ME, Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME e José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, processo nº 60.490/2017 do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um sistema de gestão municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação, migração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site", quando solicitado), que atenda às especificações e detalhamento contidos no termo de referência.

Exercício: 2017.

Advogados: Luiz Felipe da Silva Lobato – OAB/SP 292.808 (Prefeitura).

Preliminarmente, foram referendadas as decisões monocráticas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelas quais fora concedida a liminar pleiteada e posteriormente estendidos os seus efeitos à Representação subsequente, conforme despachos publicados no DOE dos dias 01/06/2017 e 02/06/2017.

Ainda em preliminar, foram afastadas as arguições de descumprimento da decisão que determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 17/17, proferida por esta Corte de Contas nos autos dos TCs-8530.989.17-7 e 8587.989.17-9, pois os referidos processos foram declarados extintos, por perda de objeto, em virtude da superveniente revogação do certame pela Administração, prerrogativa fundada no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por VLC Soluções Empresariais Ltda. - ME e Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME, bem como parcialmente procedente aquela intentada por José Eduardo Bello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Visentin, determinando à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 22/2017**, nos termos do voto prolatado pelo Relator.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

TC-10190.989.17-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura de Municipal de Pedregulho.

Responsável: Dirceu Polo Filho (Prefeito).

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 043/2017**, instaurado pela **Prefeitura de Pedregulho**, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, através de rede de estabelecimentos credenciados”.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rodrigo Pereira Martins OAB/SP 350885 (Representada).

Preliminarmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, nos autos do TC-10190.989.17-8, a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital, conforme publicado no DOE do dia 15/06/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, circunscrito à impugnação suscitada na peça vestibular, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedregulho** que defina no texto convocatório do **Pregão Presencial nº 043/2017**, de forma objetiva, a possibilidade da oferta de taxa de administração negativa para o objeto em disputa, nos termos consignados no mencionado voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e os autos arquivados após o trânsito em julgado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-10811.989.17-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Câmara Municipal de São Manuel, representada por seu Presidente, o Vereador Odirlei José Felix.

Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Responsável: Ricardo Salaro Neto – Prefeito.

Procurador: Antônio Ribeiro de Mendonça Filho – OAB/SP nº 299.556.

Assunto: Representação formulada contra os Editais de **Pregões Presenciais nºs 140/2017, 141/2017 e 142/2017** da Prefeitura Municipal de São Manuel (Processos 2129/1/2017, 2128/1/2017, e 2068/1/2017), exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que têm por objeto o registro de preços para aquisição de materiais escolares.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Editais, determinando seja encaminhado ofício à **Prefeitura Municipal de São Manuel**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, facultando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para, querendo, apresentar justificativas sobre todos os pontos suscitados na inicial e sobre os aspectos aventados no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Origem, a suspensão dos **Pregões Presenciais nºs 140/2017, 141/2017 e 142/2017** até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-10819.989.17-9

Representante: MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., por sua advogada Fabiana Gimenez Matarazzo (OAB/SP nº 292.587).

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Prefeito: Carlos Alberto Lisi.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 04/2017**, da Prefeitura Municipal de Saltinho, que pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, para promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando seja encaminhado ofício à **Prefeitura Municipal de Saltinho**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, facultando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para, querendo, apresentar justificativas complementares sobre todas as impropriedades aventadas na inicial, e, ainda no mesmo prazo, traga aos autos o seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, demonstrando na oportunidade a adequação da licitação em apreço e da pretendida contratação às suas diretrizes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, à Origem, a suspensão da **Concorrência nº 04/2017** até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

TC-9715.989.17-4

Representante: Fabrício de Ramos & Cia Ltda. – EPP, por seu sócio administrador Fabrício de Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável: Nicolau Finamore Júnior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 068/2017**, Processo nº 238/2017, do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Louveira**, objetivando o registro de preços para a aquisição de cartuchos para impressoras.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Louveira** e determinara-lhe a suspensão do **Pregão Presencial nº 068/2017**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 068/2017** pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, declarou extinto o processo TC-9715.989.17-4, sem julgamento de mérito.

TC-10103.989.17-4

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Prefeito: Rogerio Cardoso Franco.

Advogados: Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Assunto: Representação formulada contra o Edital Retificado do **Pregão Presencial nº 01/2017** (Processo nº 46.913/2016), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva registrar preços para aquisição de materiais de escritório, papelaria, escolar, expediente e armarinhos, pelo período de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelos quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Cotia** e determinara-lhe a suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2017**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sarquis, Relator, pela qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 01/2017** pela Prefeitura Municipal de Cotia, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, declarou extinto o processo TC-10103.989.17-4, sem julgamento de mérito.

TC-8850.989.17-9

Representante: GAB Engenharia Ltda., por seu Procurador Sérgio Aparecido Gasques – OAB/SP nº 109.674.

Representada: Câmara Municipal de Paulínia.

Responsável: Ednilson Cazellato – Presidente.

Advogado: Marcelo Antonio Turra (OAB/SP nº 176.950) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 002/2017** (Processo de Compra nº 059), do tipo menor preço global, da **Câmara Municipal de Paulínia**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria, consultoria, estudos técnicos e avaliação de 535 processos administrativos para auxiliar a CEI – Comissão Especial de Inquérito nº 002/2017, instalada para investigar e apurar eventuais responsabilidades sobre desapropriações e doações de imóveis realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulínia, que possam ter causado prejuízos ao tesouro municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pela qual, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 002/2017** pela **Câmara Municipal de Paulínia**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-8850.989.17-9, sem julgamento de mérito.

TCs-8593.989.17-1 e 9399.989.17-7

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº 106.886.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Prefeito: Marco Antônio Citadini.

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480) e Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Assunto: Representações formuladas contra os Editais dos **Pregões Presenciais nº 015/2017** – Rerratificado (Processo nº 629/2017) e nº 028/2017 (Processo nº 3062/2017), da **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, que pretende a contratação de empresa para realização de transporte de pacientes da rede pública municipal de saúde, para as cidades de Osasco, São Paulo, Guarulhos, Itapetininga, Sorocaba, Itu, Salto, Botucatu, Jaú, Bauru e Barretos de segunda à sexta, em datas a definir conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde (registro de preços), assim como para hemodiálise na cidade de Itapetininga/SP, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, pelas quais a Conselheira Cristiana de Castro Moraes requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinara-lhe a suspensão dos Pregões Presenciais nº 015/2017 – Rerratificado – e nº 028/2017, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Editais.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito a alteração dos editais dos **Pregões Presenciais nº 015/2017 – Rerratificado – e nº 028/2017**, nos termos do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações dos instrumentos, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado a Dra. Cristina Elena Bernardi Iaroszski, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000346/013/12

Recorrente: Plínio Próspero Filho e Márcio Roberto Pereira Gomes – Ex-Superintendentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis e a empresa Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários.

Responsáveis: Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho (Superintendentes).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos Senhores Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho, multa individual no valor 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Paulo Santos da Silva (OAB/SP nº137.625), Cristina Elena Bernardi Iaroszski (OAB/SP nº330.106) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral: Advogada Cristina Elena Bernardi Iaroszski (OAB/SP nº 330.106).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, a Dra. Cristina Elena Bernardi Iaroszski, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado representante da empresa PG Comunicação Art e Publicidade Ltda. que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 57 da ordem do dia, TC-004543/026/07, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-004543/026/07

Recorrentes: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento das necessidades de comunicação do município de Suzano.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Mauro Rodrigues Vaz (Prefeito em Exercício à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881-B), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236) e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os termos aditivos em questão, com recomendação, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Na sequência, apregoado o Dr. Dauro de Oliveira Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 63 da ordem do dia, TC-008773/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis:

TC-008773/026/15

Autor: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

Acompanham: TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: TCs-025061/026/13, 027262/026/08, 013020/026/15, 032315/026/16 e 042890/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Dauro de Oliveira Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado, em preliminar, pelo não conhecimento da Ação de Revisão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002248/026/12

Embargante: Walmir Luiz Lamberti - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Alves.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Alves, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Walmir Luiz Lamberti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha: TC-002248/126/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Acórdão publicado no D.O.E. de 06 de dezembro de 2016, juntado nos autos às fls. 274/275.

TC-013681/026/01

Recorrente: Luís Fernando Gasperini - Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo e PH7 Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de lixo domiciliar urbano do município.

Responsável: Luís Fernando Gasperini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, arquivou o processo, ficando sem efeito a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93, bem como da multa aplicada ao recorrente.

TC-013211/026/04

Recorrente: Coesa Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Coesa Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertiooga.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os aditamentos I, II, III e IV, bem como o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000634/008/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa Alt Tec Serviços Técnicos em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação predial em ambiente escolar para as unidades escolares, com fornecimento de mão de obra, materiais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária da Educação) e Wanderley Aparecido de Souza (Diretor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, além de ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, Telma Antonia Marques Vieira, multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão, inclusive a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002207/009/09

Recorrente: Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, no exercício de 2008.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito à época) e Renato Cassani (Interventor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o valor repassado sem autorização legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Porto Feliz, Cláudio Maffei e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas de numerário transferido à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, no exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se os responsáveis consoante previsão do subseqüente artigo 35 da referida norma, sem prejuízo de recomendação no sentido da rigorosa observação das disposições contidas nas leis autoradoras de celebração de convênios.

TC-032457/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de construção do Terminal Turístico Rodoviário de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, ao responsável Sr. João Marques Luiz Neto. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº249.304) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dado provimento ao Recurso Ordinário e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis negado provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001958/007/07

Recorrente: José Antonio de Barros Neto – Ex-Prefeito do Município de Tremembé.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal da Tremembé com o Instituto de Tratamento das Deformidades Faciais – ITAFACE, objetivando a conjunção de esforços para desenvolvimento e operacionalização do Programa Pronto Atendimento Municipal (P.A.), no Município de Tremembé.

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Acompanham: Expedientes: TCs-006588/026/08, 003574/026/10, 024848/026/11 e 033269/026/11.

Advogados: Murilo Ortiz N. A. Coutinho (OAB/SP nº32.744) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se contudo de seus fundamentos a “contratação de agentes comunitários em afronta à Constituição Federal”, mantidos inalterados os seus demais termos, inclusive a multa aplicada ao responsável, porque devidamente fundada no arcabouço normativo ao alcance, impondo-se, ainda, ratificar a decretação de irregularidade do termo de parceria nº 03/06 e do 1º e 2º termos de aditamento, de 02/01/07 e 03/09/07, irremediavelmente contagiados pela incidência do princípio da acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000187/010/06

Recorrente: Gilcimar Dantas - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando desenvolver gerenciamento do Sistema de Saúde Municipal visando o aprimoramento, qualificação e a racionalização da utilização dos recursos, melhorando o atendimento da saúde no Município.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-034992/026/05, 000821/010/09, 037685/026/10 e 039573/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-000801/010/06

Recorrente: Gilcimar Dantas - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2005.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-034992/026/05 e 039573/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-001568/010/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Gilcimar Dantas - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2006.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCS-034992/026/05 e 039573/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001975/010/08

Recorrente: Gilcimar Dantas - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2007.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 1.500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034992/026/05.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001146/010/10

Recorrente: Gilcimar Dantas - Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no exercício de 2009.

Responsáveis: Agostinho Deperon (Prefeito à época) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição das parcelas incompatíveis com o ajuste, ficando também impedida de novos recebimentos enquanto não comprovar a restituição do valor condenado, aplicando aos responsáveis Senhores Gilcimar Dantas (Prefeito à época) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente à época), multa individual no valor de 1.500 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Antonio Decomedes Baptista (OAB/SP nº 111.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ernesto Ferreira da Silva Neto (OAB/SP nº 353.291), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034992/026/05.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Gilcimar Dantas, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, perpetuando-se o decreto de irregularidade do Concurso de Projetos, do Termo de Parceria, do respectivo Termo Aditivo e das Prestações de Contas dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009.

TC-000597/010/09

Recorrente: Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, no exercício de 2008.

Responsáveis: Gilcimar Dantas (Prefeito à época), Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo) e Marco Antônio de Paiva Aga (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos a título de taxa de administração, devidamente corrigidos, ficando impossibilitada de contratar com o Poder Público até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566), Adriano de Oliveira Rezende (OAB/SP nº 226.414) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que decretou a irregularidade da prestação e contas do exercício de 2008, atinente aos recursos repassados mediante Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e a Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB.

TC-000396/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, com fornecimento de 90 containeres, coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde e incineração de resíduos de serviços de saúde.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº217.943) e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000584/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Bertiooga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Luis Henrique Cappelini (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-16.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584) e outros.

Acompanha: TC-000584/126/14 e Expedientes: TCs-026180/026/13, - 037495/026/13 e 000465/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 26-04-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado devendo ser encaminhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao Gabinete de S. Exa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000307/026/14

Município: Palmital.

Prefeito: Ismênia Mendes Moraes.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Palmital.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.

Acompanha: TC-000307/126/14 e Expedientes: TCs-000916/004/14, 000875/004/14, 000144/004/15, 032858/026/15, 014811/026/16, 010333/026/16 e 015364/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-17.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001494/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares (áreas operacionais críticas, semicríticas e não críticas)

e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem em Unidades Escolares e no Paço Municipal, com fornecimento de materiais, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: José Onério da Silva e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos), Osni Wulf (Secretário da SEMAR), Edmilson Fernandes Garcia (Secretário da SESANS), Rita de Cássia J. Ferraz Vaz (Secretária da SESAU em Exercício), Roney Barboza Pagotto (Secretário da SESAU), Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Vera Lúcia Lorenzetti Canalli (Secretária Municipal da Família e do Bem Estar Social) e José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Acompanha: TC-029644/026/07.

TC-001495/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Limpadora Califórnia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Limpadora Califórnia Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares (áreas operacionais críticas, semicríticas e não críticas) e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem no Centro Integrado de apoio à educação de Indaiatuba – CIAES e em Unidades Escolares, com fornecimento de materiais, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Airton Casarin (Prefeito em Exercício), José Onério da Silva e Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeitos) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-16.

Advogados: Nircles Monticelli Breda (OAB/SP nº 026.114), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.

Acompanha: TC-029644/026/07.

TC-001781/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Guima – Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares (áreas operacionais críticas, semicríticas e não críticas)

e demais serviços relacionados a limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização, jardinagem no Centro Integrado de apoio à educação de Indaiatuba – CIAES e em Unidades Escolares, com fornecimento de materiais, incluindo os de higiene pessoal, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti e Rita de Cássia Trasferetti (Secretárias Municipais de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-16.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-029644/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em **conformidade com as notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao apelo protocolizado pela empresa Limpadora Califórnia Ltda. para considerar regulares os aditivos tratados no TC-001495/003/08, bem como deu provimento parcial ao recurso interposto pela Prefeitura de Indaiatuba para, além de decretar a regularidade dos instrumentos supracitados, aprovar os termos de aditamento instruídos no TC-001494/003/08.

Deixou, outrossim, de referendar os atos praticados no âmbito do TC-001781/003/11, como pretendido pela municipalidade; entretanto, pelas razões expostas no voto do Relator, desconstituiu o juízo de reprovação que incidiu sobre a referida matéria, com envio dos autos ao eminente Relator originário para nova apreciação.

TC-044883/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Consórcio ETAMA EME, objetivando a execução das obras de recuperação urbana e saneamento ambiental em área de proteção de mananciais, compreendendo adequação e implantação de infraestrutura em favelas ou loteamentos precários, com relocação e/ou remanejamento e construção de unidades habitacionais no município.

Responsáveis: Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos à época) e Francisco de Freitas Marques Junior (Engenheiro Fiscal da Obra à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a execução contratual e irregulares os termos aditivos datados de 08-12-08, 09-03-10 e 05-04-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Geraldo Leite da Cruz, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019383/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

TC-007879/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de canalização do córrego



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Laranja Azeda e implantação das marginais no trecho entre as estacas 0 a 35 (2ª etapa), Jardim Silveira, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 22-07-09 e 06-08-09 e tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, bem como da devolução de caução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato celebrado para canalização de córrego e implantação de vias marginais.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006859/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia e Antônio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal de Cotia à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e TB – Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos e viaturas para transporte de passageiros e cargas, com e sem motorista e sem combustível, bem como de gerenciamento completo de frota através de sistema de controle de tráfego e manutenção.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Nelson Bruno (Secretário Municipal de Segurança Pública à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, os ajustes e notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Antonio Carlos de Camargo, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-037412/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Antônio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal de Cotia à época.

Assunto: Representação formulada por Autoplan Locação de Veículos Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº001/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada no ramo de locação de veículos e viaturas para transporte de passageiros e cargas, com e sem motorista e sem combustível, bem como de gerenciamento completo de frota através de sistema de controle de tráfego e manutenção.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Nelson Bruno (Secretário Municipal de Segurança Pública à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável Sr. Antonio Carlos de Camargo, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa cominada ao responsável legal para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos o restante do v. Aresto combatido, afastando das razões de decidir as questões da prorrogação da ata de registro de preços e da exigência de certidão negativa de débitos tributários.

TC-019992/026/11

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consórcio Guaruhab, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia e arquitetura, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de projetos e obras referentes à urbanização de favelas e construção de conjuntos habitacionais e respectivos serviços de infraestrutura pertinente ao sistema viário de Guarulhos, tanto no âmbito do programa de aceleração do crescimento (PAC), quanto sob a inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação de Guarulhos.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-018116/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000055/026/14

Município: Fernandópolis.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Exercício: 2014.

Requerente: Ana Maria Matoso Bim – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 28-06-16.

Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).

Acompanham: TC-000055/126/14 e Expediente: TC-041746/026/14

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral da recorrente em 17-05-17

Sustentação oral do Ministério Público de Contas em 17-05-17

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 91/92 .

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002416/026/14

Recorrente: Gilberto José Belloto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Gilberto José Belloto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-16.

Acompanha: TC-002416/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2014, sem prejuízo das determinações constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do voto do Relator, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000279/008/16

Autor: José Roberto Marcato - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: José Roberto Marcato (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do montante despendido, com os devidos acréscimos legais (TC-002659/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-15.

Advogados: Márcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: TC-002659/026/12 e TC-002659/126/12.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-04-17.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-027825/026/16

Agravante: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos da decisão da E. Primeira Câmara, ou, ao menos, das penas de devolução do valor recebido e de proibição de recebimento de novos repasses.

Autor: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2010.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito à época), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente à época) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a efetiva regularização da matéria perante este Tribunal (TC-001197/007/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogados: Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Acompanha: TC-001197/007/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos retornar ao Gabinete do Relator para prosseguimento da análise da Ação de Revisão, notadamente em razão da divergência de valores entre a condenação desta Corte de Contas (R\$8.807.954,15) e aquele objeto de discussão em ação judicial informada (R\$295.502,31 - Ação de Restituição de Valores e Obrigação de Fazer – Processo n. 0004515-89.2013.8.26.0045/2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá - fls. 815/821), proposta pela Prefeitura.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000206/026/14

Município: Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Exercício: 2014.

Requerente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-000206/126/14 e Expedientes: TCs-016398/026/14, 024126/026/14 e 026636/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-000209/026/14

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito: Armando José Pires Beleze.

Exercício: 2014.

Requerentes: Armando José Pires Beleze - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanha: TC-000209/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000079/009/09

Recorrente: Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Contrato de parceria realizado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e a Casa Transitória André Luiz, objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o Programa Saúde da Família.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Casa Transitória André Luiz a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 82.500,00, recebida a título de taxa de administração, devidamente atualizada. Aplicou, ainda, multa ao responsável, João Franklin Pinto, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, Caput, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 16-04-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

TC-000085/009/09

Recorrente: Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz no exercício de 2007.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Casa Transitória André Luiz a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 82.500,00, recebida a título de taxa de administração, devidamente atualizada. Aplicou, ainda, multa ao responsável, João Franklin Pinto, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, Caput, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 16-04-15.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

TC-000848/009/09

Recorrente: Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz no exercício de 2008.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Casa Transitória André Luiz a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 82.500,00, recebida a título de taxa de administração, devidamente atualizada. Aplicou, ainda, multa ao responsável, João Franklin Pinto, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, Caput, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 16-04-15.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

TC-000849/009/09

Recorrente: Casa Transitória André Luiz.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz no exercício de 2008.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Casa Transitória André Luiz a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 82.500,00, recebida a título de taxa de administração, devidamente atualizada. Aplicou, ainda, multa ao responsável, João Franklin Pinto, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, Caput, e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 16-04-15.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº231.319) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001893/006/09

Recorrentes: Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito Municipal de Brodowski e Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e Sociedade Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, objetivando a complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski, mediante o oferecimento pela conveniada de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de pronto atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas em estabelecimentos de saúde fornecidos pelo Executivo Municipal.

Responsáveis: Alfredo Amador Tonello (Prefeito à época) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-16.

Advogados: Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-012817/989/16 (ref. TC-004581/989/14)

Recorrente: Aderaldo Pereira de Souza Junior – Ex-Prefeito Municipal de Duartina.

Assunto: Representação formulada por Ênio Simões – Prefeito de Duartina - acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão anterior, no tocante à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

utilização de verbas públicas, para a realização de obras de infraestrutura em imóvel particular, sem a existência de desapropriação, no exercício de 2012.

Responsável: Aderaldo Pereira de Souza Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

Advogado: Héliida Maciel Milhoci de Souza (OAB/SP nº 262.385).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, acompanhado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000202/006/12

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de São Simão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Simão e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e refeição, destinados aos servidores públicos municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004482/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-033171/026/11

Recorrente: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de São Simão.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa de Licitação, promovida pelo Executivo Municipal de São Simão, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e refeição, destinados aos servidores públicos municipais.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365), Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, em caráter excepcional, deu-lhe provimento parcial, unicamente para suprimir a multa imposta ao ex-prefeito recorrente, mantendo-se a irregularidade declarada anteriormente.

Apregoado o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado representante dos Senhores Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro à época) e Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente à época), para a sustentação oral do item 51 da ordem do dia, TC-001940/006/09, por videoconferência, da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001940/006/09

Recorrente: Pedro Augusto Barros Scomparin – Ex-Diretor Superintendente, Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia, pelo prazo de 24 meses, conforme especificações constantes do anexo.

Responsáveis: Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro à época) e Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável Sr. Pedro Augusto Barros Scomparin, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº197.622), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164) e outros.

Acompanham: TCs-000552/013/09 e 000562/013/09.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Dr. Jefferson Renosto, Lopes advogado, produziu sustentação oral por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para considerar regulares a licitação e o contrato, anulando-se a penalidade pecuniária imposta.

Apregoado o Dr. José Luiz do Valle, advogado representante da entidade conveniada Seara Meimei, para a sustentação oral do item 52 da ordem do dia, TC-000910/001/12, por videoconferência, da Unidade Regional de Araçatuba, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-000910/001/12

Recorrentes: Sueli Navarro Jorge – Prefeita do Município de Avanhandava e Seara Meimei - Afonso Tirintan.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Avanhandava à Seara Meimei, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge (Prefeita) e Afonso Tirintan (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal, aplicando à responsável, Sra. Sueli Navarro Jorge, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Luiz do Valle (OAB/SP nº 67.651) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, o Dr. José Luiz do Valle, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas as contas prestadas por Seara Meimei.

TC-016041/026/16

Autor: Frederico Guilherme de Moura Karaoglan – Ex-Diretor da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB - ST, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Frederico Guilherme de Moura Karaoglan e Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretores à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93 (TC-003256/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

Acompanham: TCs-003256/026/05 e 003256/126/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-040712/026/15

Autor: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Analândia, no exercício de 2010.

Responsável: Luiz Antonio Aparecido Garbuio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-02-13, que julgou legais os atos de admissão, determinando seus respectivos registros, conforme artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000752/010/12).

Advogado: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-000752/010/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000207/026/14

Município: Bastos.

Prefeito: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bastos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Advogado: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

Acompanha: TC-000207/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001244/011/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018271/026/10

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita Municipal de Itapevi.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando o fornecimento de kit's de material escolar para os alunos da rede municipal.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-012885/026/10 e Expediente: TC-032166/026/11.

TC-012885/026/10

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Representação formulada por Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando o fornecimento de kit's de material escolar para os alunos da rede municipal.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou procedente a representação, nos termos da Lei, com penalidade multa à responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos, inclusive no que tange à multa aplicada à responsável que se mostrou adequada diante das falhas detectadas e valor avençado.

TC-001729/003/11

Recorrente: José Pavan Junior – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Feeling Eventos Ltda., objetivando coprodução de Festival de Cinema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Emerson Pereira Alves (Secretário de Cultura à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-009102/026/16 e 012347/026/17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios termos.

TC-019925/026/12

Recorrente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito e Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e COOPERAUB – Cooperativa dos Motoristas de Transportes Autônomos de Barueri, objetivando a locação de caminhões basculantes, veículos utilitários tipo “Kombi” ou similar e ônibus para transporte escolar, acompanhados de seus respectivos condutores, para prestação de serviços nos diversos setores que compõem a administração, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decisão proferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a precedente concorrência e, ainda, aplicou multa aos responsáveis.

TC-000369/020/14

Recorrente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Bras Service Peças e Serviços Ltda., objetivando a execução de curso virtual de boas práticas de manipulação de alimentos.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000353/013/15

Autor: Prefeitura do Município de Ribeirão Bonito (Wilson Forte Junior – Prefeito à época).

Assunto: Ato concessório de aposentadoria concedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, no exercício de 2006.

Responsável: Rubens Gayoso Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão impetrada contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Guimarães Carneiro, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 TC-000073/002/10).

Advogados: Adelino Morelli (OAB/SP nº 24.974) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-030728/026/15

Autor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável multa no valor de 500 UFESPs com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14 (TC-006904/026/12 e TC-011911/026/12).

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285) e outros.

Acompanham: TCs-006904/026/12 e 011911/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor da ação.

TC-000087/026/14

Município: Itu.

Prefeito: Antonio Luiz Carvalho Gomes.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura do Município de Itu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Teraz Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Fernanda de Àvila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanham: TC-000087/126/14 e Expedientes: TCs-019804/026/14 e 36249/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa produziu sustentação oral, solicitando ao Relator do processo, dentro da competência prevista no artigo 106 do Regimento Interno, que determine a diligência para que o Ministério Público de Contas se manifeste, e ao Pleno, a conversão do julgamento em diligência e subsidiariamente a nulidade do processo. Em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 38, TC-002416/026/14, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto